



Council of the
European Union

050495/EU XXV.GP
Eingelangt am 11/12/14

Brussels, 11 December 2014
(OR. en, pt)

15399/14

Interinstitutional Files:

2014/0227 (NLE)

2014/0228 (NLE)

RECH 437
FEROE 10
INST 623
PARLNAT 298

COVER NOTE

From:	Portuguese Assembleia da República, Comissão de Assuntos Europeus
date of receipt:	9 December 2014
To:	President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION on the signature and provisional application of the Agreement for scientific and technological cooperation between the European Union and the Faroe Islands associating the Faroe Islands to Horizon 2020 - the Framework Programme for Research and Innovation (2014-2020)

Proposal for a COUNCIL DECISION on the conclusion of the Agreement for scientific and technological cooperation between the European Union and the Faroe Islands associating the Faroe Islands to Horizon 2020 - the Framework Programme for Research and Innovation (2014-2020)

[Doc. 12437/14 RECH 338 FEROE 4 - COM (2014) 495 final and 12438/14 RECH 339 FEROE 5 - COM (2014) 496 final]

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ Insert your footnote teTranslation(s) of the opinion may be available at the interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>xt here.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2014) 495

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 - Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)

COM (2014) 496

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 –Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [COM (2014) 495 e a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [COM (2014) 496].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o respetivo objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – As presentes iniciativas dizem respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [COM (2014) 495 e à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) [COM (2014) 496].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 – É referido nas presentes iniciativas que em 18 de março de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações, em nome da União Europeia, com as Ilhas Faroé com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020).

3 – É, igualmente mencionado que as negociações entre as duas Partes estão concluídas e resultaram no texto de projeto de Acordo em anexo, que está em conformidade com as diretrizes de negociação emitidas pelo Conselho.

4 – É, ainda, indicado, que o objectivo, destas iniciativas, é associar as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020). A participação das Ilhas Faroé, enquanto país associado, no Programa Horizonte 2020 é considerada uma continuação da sua participação no 7.º Programa-Quadro.

Reforçar a liderança industrial e a competitividade da UE num contexto global e desenvolver a excelência da investigação da UE, é também um dos objectivos a ter em consideração.

5 – Deste modo, o presente Acordo deve permitir às Ilhas Faroé e à União colherem benefícios recíprocos da participação no Programa Horizonte 2020 – o novo Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União (2014-2020) e reforçar e intensificar a sua cooperação em áreas científicas e tecnológicas de interesse mútuo.

6 - As presentes iniciativas permitirão a participação das Ilhas Faroé na maioria dos convites à apresentação de propostas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 enquanto país associado, e a obtenção de financiamento pelos organismos de investigação selecionados.

As Ilhas Faroé terão de pagar uma contribuição financeira anual para assegurar o estatuto de associação, pela sua participação na qualidade de país associado, a qual é inscrita no orçamento da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Por seu lado, a cooperação contribuirá para a excelência científica e a competitividade da União, dada a proximidade das Ilhas Faroé da UE, enquanto país vizinho do norte da Europa.

8 – É, ainda, referido que as Ilhas Faroé estavam associadas ao Sétimo Programa-Quadro de Investigação da UE (7.º PQ) desde 2010.

Estão, por conseguinte, familiarizadas com a cooperação em matéria de I&D com a UE e podem igualmente tirar partido dos projetos e ações bem sucedidos financiados no âmbito do 7.º PQ.

9 – Por conseguinte, a Comissão procederá à avaliação regular de todas as ações realizadas no âmbito do Acordo, que serão também objeto da monitorização periódica no quadro da execução do presente Acordo no âmbito do Comité de Investigação e Inovação UE-Ilhas Faroé, conforme estabelecido no artigo 4.º do Acordo.

10 – Neste contexto, importa, por último, referir que quanto às medidas de prevenção de fraudes e irregularidades é referido o seguinte:

“A Comissão garantirá que, na realização das atividades de investigação, os interesses financeiros da União sejam protegidos por controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, por medidas e sanções proporcionais e dissuasivas. Com este fim em vista, serão incluídas em todos os contratos celebrados para a execução do Programa-Quadro regras sobre controlos, medidas e sanções, com referências aos Regulamentos (CE) nº 2988/95, (CE) nº 2185/96 e (UE) nº 883/2013.

Os contratos deverão prever, em especial, o seguinte:

- A inclusão de cláusulas contratuais específicas para proteger os interesses financeiros da UE, mediante a realização de verificações e de controlos dos trabalhos realizados;*
- A realização de verificações administrativas como parte das medidas antifraude, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 2185/96 e (UE) n.º 883/2013;*
- A aplicação de sanções administrativas relativamente a todas as irregularidades intencionais ou por negligência cometidas na execução dos contratos, nos termos do*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Regulamento-Quadro (CE, Euratom) n.º 2988/95, incluindo um mecanismo de lista negra;

– O facto de as decisões tomadas pela Comissão em aplicação do artigo 299.º do TFUE, para cobrança coerciva de montantes em dívida e não pagos por beneficiários das Ilhas Faroé pela sua participação no Programa-Quadro Horizonte 2020, serem executórias nas Ilhas Faroé.

– Além disso, e como medida de rotina, o pessoal responsável na Direção-Geral Investigação e Inovação executará um programa de controlo dos aspetos científicos e orçamentais. A unidade «Auditoria Interna» da Direção-Geral Investigação e Inovação realizará uma auditoria interna e o Tribunal de Contas Europeu efetuará inspeções no local.”

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta de Decisão do Conselho tem por base o artigo 186.º, o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 8, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Sendo a matéria em causa da competência exclusiva da União, nos termos do n.º 2 do artigo 3º do TFUE, não cabe, por conseguinte, a apreciação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - Ao tratar-se de uma iniciativa da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 9 de Dezembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Paula Gonçalves)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Parecer

COM (2014) 495, final, Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e **COM(2014) 496 final ANEXO** da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020).

Autor:

Deputada Maria José
Castelo Branco



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões foram enviadas as **COM (2014) 495, final**, Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e **COM(2014) 496 final ANEXO** da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020).

PARTE II – CONSIDERANDOS

- **Contexto da Proposta**

O presente Parecer versa sobre a comunicação europeia que visa, na sequência da abertura de negociações, da Comissão em nome da União Europeia, com as ilhas Faroé com vista à celebração de um acordo, associando as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa – Quadro de Investigação e Inovação (2014 – 2020), a assinatura e aplicação

provisória do Acordo, e cujos termos da Proposta de Decisão do Conselho seguem em anexo (Anexo A, **COM(2014) 495, final**).

Esta Proposta de Decisão do Conselho tendo por base o artigo 186.º, o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 218.º, n.º 8, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e tendo em conta que:

“(1) O Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) – foi criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho («Horizonte 2020»).

(2) Em 18 de março de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações, em nome da União, com as Ilhas Faroé, com vista à celebração de um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Programa-Quadro Horizonte 2020.

(3) Essas negociações foram concluídas com êxito e o Acordo deve ser assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior”.

O texto do Acordo, **COM (2014) 496, final**, figura em anexo (Anexo B) a este Parecer, contendo também ele quatro anexos:

ANEXO I

Termos e condições da participação de entidades jurídicas dos Estados-Membros da União e das Ilhas Faroé

ANEXO II

Princípios aplicáveis à concessão de direitos de propriedade intelectual

ANEXO III

Regras aplicáveis à contribuição financeira das Ilhas Faroé para o Programa-Quadro Horizonte 2020

ANEXO IV

Controlo financeiro dos participantes das Ilhas Faroé nos Programas abrangidos pelo presente acordo

- **Principais aspetos da Proposta**

Objetivo

Associar as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) sendo que, a participação das Ilhas Faroé, enquanto país associado, no Programa Horizonte 2020 é considerada uma continuação da sua participação no 7.º Programa-Quadro.

Duração e impacto financeiro da ação

A proposta em análise estabelece uma duração limitada para a cooperação, 01.01.2014 a 31.12.2020.

Não foram, em termos de gestão e controlo, “identificados quaisquer riscos” e, no que concerne, a “medidas de prevenção de fraudes e irregularidades” são definidas medidas de acompanhamento da implementação do processo, para prevenir a ocorrência de fraudes e irregularidades.

Esta Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) contém, ainda, uma **Ficha Financeira Legislativa**. Nesta Ficha salientam-se aspetos, além dos já anteriormente referidos, decorrentes da Proposta em análise, como a existência, ou não, de:

- Dotações operacionais;
- Dotações de natureza administrativa;
- Recursos humanos;
- Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual;
- Cofinanciamento por terceiros;
- Impactos financeiros;
- etc.

- **Importância, para a Europa, desta cooperação**

As Ilhas Faroé terão de pagar uma contribuição financeira para assegurar o estatuto de associação e, por seu lado, a cooperação contribuirá para a excelência científica e a competitividade da União, dada a proximidade das Ilhas Faroé da UE, enquanto país vizinho do norte da Europa.

As Ilhas Faroé estavam associadas ao Sétimo Programa-Quadro de Investigação da UE (7.º PQ) desde 2010. Estão, por conseguinte, familiarizadas com a cooperação em matéria de I&D com a UE e podem igualmente tirar partido dos projetos e ações bem sucedidos financiados no âmbito do 7.º PQ.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A investigação e Inovação científicas e todos os cidadãos, em particular os europeus, só terão a ganhar com toda e qualquer forma, e reforço, de cooperação, dentro e fora da União Europeia. As Ilhas Faroé devido à sua proximidade, não só geográfica mas também identitária, justificam só por si este reforço agora proposto.

Esperemos que o reforço desta colaboração, particularmente científica, contribua para que este espaço europeu possa, de uma forma mais ampla, estender-se às



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

preocupações de carácter ambiental, contribuindo para banir aspetos menos positivos da imagem das Ilhas Faroé facetas respeitantes a este capítulo.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 03 de outubro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Maria José Castelo Branco)

11

O Presidente da Comissão

(Abel Batista)